

# **PROJETO DE LEI N.º 1.670-F, DE 1999**

(Do Sr. Carlito Merss)

Ofício nº 2223/2010 - SF

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.670-E, de 1999**, que "Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco, determina prazo para mudança tecnológica nas empresas que utilizam este procedimento e dá outras providências".

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Autógrafos do PL N° 1670-E/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 04/04/2002

II - Substitutivo do Senado Federal

## AUTÓGRAFOS DO PL Nº 1670-E/1999, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 04/04/2002

Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco, determina prazo para mudança tecnológica nas empresas que utilizam este procedimento e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica proibido em todo o território nacional o uso de sistemas de jateamento de areia a seco para limpeza e reparo, bem como de outros processos produtivos comprovadamente pneumoconiose, vista causem tendo emdegradação do ambiente e os riscos à saúde dos trabalhadores.

Art. 2° Os sistemas serão substituídos por outros que, observada a legislação aplicável, não causem poluição nem tragam risco à saúde.

Art. 3° O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta a imposição das penalidades previstas na legislação ambiental, sanitária e trabalhista aplicável.

Parágrafo único. As autoridades competentes aplicarão as penalidades cabíveis a partir de cento e oitenta dias a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2002 (PL nº 1.670, de 1999, na Casa de origem), que "Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco, determina prazo para mudança tecnológica nas empresas que utilizam este procedimento e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, o uso de sistemas de jateamento de areia a seco.

Art. 2º Os sistemas serão substituídos por outros que, observada a legislação aplicável, não causem poluição nem tragam risco à saúde.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 201, **caput** e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em de novembro de 2010.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

## Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2° Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

- II causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
  - IV dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

- § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
- Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

# DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1° DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

#### **DECRETA:**

# TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

..........

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

> Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2°, parágrafo único, da Lei n° 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. (Vide art. 7° da Lei n° 6.986, de 13/4/1982)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artificio ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 202. (Revogado pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)